



08/09/2026

Número: **0600790-06.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR RINALDO FORTI**

Última distribuição : **08/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Juntos Por Rondônia (PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA) (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8576659	08/09/2026 18:36	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600790-06.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR RONDÔNIA (PODE/PL/DC/NOVO/MOBILIZA)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

REPRESENTADO: ADAILTON ANTUNES FERREIRA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR RONDÔNIA em face de ADAILTON ANTUNES FERREIRA (ADAILTON FÚRIA), candidato ao cargo de Governador do Estado de Rondônia.

Sustenta a representante que o representado mantém perfil denominado "Campanha Furia" na plataforma Spotify, por meio do qual disponibiliza jingle eleitoral de sua campanha, sem que o respectivo endereço eletrônico tenha sido informado à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou em suas posteriores atualizações.

Alega que o candidato promoveu sucessivas atualizações dos meios oficiais de comunicação da campanha, incluindo TikTok, WhatsApp e YouTube, permanecendo, contudo, omissos quanto ao perfil existente no Spotify.

Requer, liminarmente, a suspensão da utilização eleitoral do perfil na plataforma Spotify, bem como a obtenção de informações técnicas relativas à data de criação do canal e disponibilização do conteúdo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do



direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

1. Probabilidade do direito

O art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que os endereços eletrônicos utilizados para a divulgação de propaganda eleitoral na internet devem ser comunicados à Justiça Eleitoral.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e **aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:***
[\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

*a) **candidatos, partidos ou coligações;** ou* *[\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)*

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
[\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

(...) “grifo nosso”

A mesma exigência encontra-se regulamentada no art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV\)](#):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)); ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

(...)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º); [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)



II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

(...)

§ 1º-B. Os endereços eletrônicos preexistentes não informados no RRC ou no DRAP, conforme estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo, somente poderão vir a ser utilizados em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.755/2026\)](#)

Conforme narrado na inicial e demonstrado pelos documentos juntados, foi constatada a existência de perfil público denominado "Campanha Furia" hospedado na plataforma Spotify e vinculado à divulgação de jingle eleitoral do candidato representado.

Também se verifica, em análise preliminar, que referido endereço eletrônico não consta das informações inicialmente prestadas no requerimento de registro de candidatura, tampouco das posteriores petições destinadas à atualização dos meios oficiais de comunicação da campanha, conforme publicado em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/RO/20322002026/220002536806/2026/RO>.

A obrigatoriedade de comunicação das aplicações de internet por meio das quais se pretende veicular propaganda eleitoral é também mencionada em julgados do TSE, a exemplo do REspEI n. 060073477:

3. Nos termos do art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 28, § 1º, I, da Res.-TSE nº 23.610/2019, é obrigatório que candidato, partido, federação ou coligação informe à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais pretende veicular propaganda eleitoral. A comunicação dos endereços preexistentes à campanha deverá ocorrer impreterivelmente no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários, sob pena de multa prevista no § 5º do mesmo dispositivo.

(Recurso Especial Eleitoral nº060073477, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026.)

Em cognição sumária, portanto, há plausibilidade jurídica na alegação de descumprimento do dever normativo de comunicação do endereço eletrônico utilizado para propaganda eleitoral.

2. Perigo de dano

O perigo de dano também se encontra presente.

O perfil continua acessível ao público e permanece sendo utilizado para veiculação de conteúdo eleitoral durante o período oficial de campanha.

A eventual continuidade da utilização de canal eletrônico não informado à Justiça Eleitoral pode comprometer a transparência e a fiscalização dos meios digitais empregados pela candidatura.

Além disso, a identificação da data de criação do perfil e da disponibilização do conteúdo poderá ser relevante para definição do regime jurídico aplicável à hipótese, havendo risco de perda ou



dificuldade de obtenção dessas informações caso a providência seja postergada.

3. Proporcionalidade da medida

A medida deve observar os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

Neste momento processual, não se mostra necessário determinar a remoção definitiva do perfil ou do conteúdo disponibilizado.

Todavia, diante dos elementos apresentados, revela-se adequado determinar a suspensão cautelar da utilização eleitoral do perfil e a obtenção dos dados necessários para esclarecimento da controvérsia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, para determinar ao Representado ADAILTON FÚRIA que suspenda a divulgação do jingle eleitoral disponibilizado no perfil "Campanha Furia" hospedado na plataforma Spotify, nos endereços eletrônicos indicados na inicial, bem como se abstenha de veicular novos conteúdos de propaganda eleitoral no referido perfil, até ulterior deliberação judicial ou regularização da situação perante a Justiça Eleitoral e observância do prazo legal.

DETERMINO que o representado promova, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a indisponibilização do conteúdo eleitoral atualmente hospedado no perfil "Campanha Furia" bem como da faixa musical indicada na inicial.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, limitada inicialmente a **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** sem prejuízo de posterior revisão caso a medida se revele insuficiente ou excessiva.

Não havendo cumprimento voluntário, expeça-se ofício com ordem à SpotiFy Brasil Serviços de Música Ltda. para tornar indisponível o conteúdo identificado na URL <https://open.spotify.com/intl-pt/track/1ycuw5jZ4vTgodr5Q6jFFQ?si=e11f8d98e3c74a24>, até decisão final, com fundamento no disposto no art. 17, § 1º - B da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Oficie-se à plataforma SpotiFy Brasil Serviços de Música Ltda para que informe, no prazo de **5 (cinco) dias**:

- a) a data de criação do perfil denominado "Campanha Furia", com URL <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/0NZshYGkfFiQ4d4U9WCu3O?si=IW2AVlffRJJeWFIINxPCd7A>;
- b) a data de disponibilização da faixa musical com URL <https://open.spotify.com/intl-pt/track/1ycuw5jZ4vTgodr5Q6jFFQ?si=e11f8d98e3c74a24>;
- c) eventual histórico de exclusão, republicação ou alteração do conteúdo;



d) demais informações técnicas relacionadas à criação e utilização pública do perfil (Nome completo, e-mail de contato, data de nascimento).

Caso seja necessária a obtenção de informações junto ao respectivo provedor, DETERMINO à Secretaria Judiciária que, imediatamente após receber a resposta da Plataforma, promova a expedição de ofício ao respectivo provedor, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informar os dados cadastrais completos (nome, RG, CPF endereço e linha telefônica) do proprietário do Canal "Campanha Furia" - <https://open.spotify.com/intl-pt/artist/0NZshYGkfFiQ4d4U9WCu3O?si=IW2AVlffRJeWFIINxPCd7A>.

Fica também autorizado a quebra de sigilo dos dados de eventual e-mail obtido, devendo a Secretaria identificar o provedor e fazer a respectiva comunicação. As respostas devem ser anexadas aos autos em sigilo.

Cite-se o representado para apresentação de defesa no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se com urgência.

Porto Velho, data e assinatura eletrônicas.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Eleições 2026

